

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ SILVA STELZER

EFEITOS COLATERAIS DO ABANDONO NO CENTRO DE VITÓRIA: O
ACESSO AO CINEMA EM RISCO SOB A ÓTICA DO DIREITO URBANÍSTICO

VITÓRIA

2024

BEATRIZ SILVA STELZER

**EFEITOS COLATERAIS DO ABANDONO NO CENTRO DE VITÓRIA: O
ACESSO AO CINEMA EM RISCO SOB A ÓTICA DO DIREITO URBANÍSTICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. (a): Dra. Renata Helena Paganoto Moura

VITÓRIA

2024

BEATRIZ SILVA STELZER

**EFEITOS COLATERAIS DO ABANDONO NO CENTRO DE VITÓRIA: O
ACESSO AO CINEMA EM RISCO SOB A ÓTICA DO DIREITO URBANÍSTICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.(a): Dra. Renata Helena Paganoto Moura

Aprovada em

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof.(a): Dra. Renata Helena
Paganoto Moura
Orientador(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

À minha família por todo o suporte e
amor incondicional.
Aos meus amigos pela companhia e
incentivo diário.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à minha família, Sérgio, Tatiana, Isabela e Rick, por toda a ajuda, suporte e amor. Por estarem presentes em todos os momentos da minha vida.

À professora, Renata Helena Paganoto Moura, por seu brilhante auxílio no desenvolvimento deste tema desde o princípio, sempre me incentivando expandir meus conhecimentos e proporcionando a incrível experiência de apresentá-lo no V Seminário de Direito à Cidade.

Aos meus queridos avós, tios e primos, por serem uma família incrível.

Aos meus amigos, com os quais sei que posso contar, independentemente do dia, e que são responsáveis pelas melhores risadas.

À Dona Celi, que me inspirou e cativou no pouco tempo que compartilhamos neste plano.

À Faculdade de Direito de Vitória, por oferecer os melhores recursos possíveis na busca constante pelo aprendizado.

Não conheço melhor definição da
palavra arte que esta: “A arte é o
homem acrescentado à natureza”.

Vincent van Gogh

RESUMO

Durante muito tempo, Vitória foi reconhecida nacionalmente como um polo cinematográfico importante, em que o hábito de ir ao cinema fazia parte da rotina de muitos cidadãos. O Centro da cidade abrigava uma grande concentração de cinemas de rua, espaços onde a população dividia a experiência coletiva de assistir filmes. Entretanto, a partir da década de 80, a vida social da população de Vitória foi gradativamente migrando para outras áreas, impulsionada pela ascensão dos *Shoppings Centers*, que passaram a abrigar os cinemas. Esse fenômeno, somado ao redirecionamento de investimentos do poder público para diferentes regiões, provocou a mitigação do acesso ao lazer e à cultura cinematográfica por parte da população frequentadora do Centro. Com isso, observa-se o fenômeno da elitização em prejuízo dessas garantias constitucionais, proporcionadas quase que exclusivamente para áreas nobres.

Diante desse cenário, fundamenta-se, com base no Direito Urbanístico e no Estatuto da Cidade, o qual delimita as funções sociais do meio urbano, incluindo a recreação, uma proposta de “revitalização” do Centro, por meio da valorização dos cinemas de rua, a fim de que sejam impulsionados o lazer, a cultura e o Direito à Cidade para todos os moradores de Vitória.

Palavras-chave: direito urbanístico; abandono; centro; lazer; cultura; cinema; cidade.

ABSTRACT

For a long time, Vitória was recognized nationally as an important cinematographic hub, where the habit of going to the cinema was part of the routine of many citizens. The city center was home to a large concentration of street cinemas, spaces where the population shared the collective experience of watching films. However, from the 1980s onwards, the social life of Vitória's population gradually migrated to other areas, driven by the rise of shopping malls, which began to house cinemas. This phenomenon, combined with the redirection of public sector investments to different regions, led to a reduction in access to leisure and cinematographic culture for the population that frequents the Center. As a result, we observe the phenomenon of elitization to the detriment of these constitutional guarantees, provided almost exclusively for noble areas.

Given this scenario, based on Urban Law and the City Statute, which delimits the social functions of the urban environment, including recreation, a proposal for the “revitalization” of the Center is based, through the valorization of street cinemas, so that leisure, culture and the Right to the City are promoted for all residents of Vitória, including those residing in the aforementioned neighborhood.

Keywords: urban planning law; abandonment; center; leisure; culture; cinema; city.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A CIDADE COMO UM MECANISMO DE DIREITO AO LAZER.....	13
3. IMPACTO NO CENTRO DE VITÓRIA: MUDANÇA DO CINEMA DE RUA PARA SHOPPINGS.....	18
4. O “ABANDONO” NO CENTRO DE VITÓRIA.....	21
5. COMO A VALORIZAÇÃO DOS CINEMAS DE RUA PODE IMPACTAR POSITIVAMENTE EM UMA VALORIZAÇÃO DO CENTRO.....	26
5.1 A REDUÇÃO DO PÚBLICO COMO REFLEXO EMPÍRICO DA FALTA DE ACESSO AOS CINEMAS.....	26
5.2 A VALORIZAÇÃO COMO UM PROJETO DE “REVITALIZAÇÃO” DO CENTRO.....	30
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
7. REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, expondo em seu preâmbulo o objetivo de reconhecer as dignidades inerentes à pessoa, bem como elencar uma gama de direitos iguais e intransferíveis, essenciais ao bem-estar e à vida.

Nesse sentido, o importante documento preceituou em seu artigo 27, *in verbis*: “*Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios*”. Esta concepção basilar evidencia a necessidade de se valorizar e democratizar o acesso às culturas e às artes, que dentre diversos atributos positivos que proporcionam à vida humana, cabe destacar, em especial, o lazer.

Seguindo por esta linha, a Constituição Federal de 1988, instituiu por meio do seu artigo 215, a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, sendo imprescindível o acesso geral às fontes que propiciam esse direito.

A partir do exposto, infere-se a ideia primordial de que os cinemas de rua sempre possuíram um viés de arte “acessível” e “popular”, capazes de atrair um grande público geral para uma atividade em comum: assistir exposições de obras cinematográficas, as quais impulsionam o lazer e o pensamento crítico de uma população.

No tocante ao lazer, o artigo 6º, *caput*, da Carta Magna, prevê essa garantia como um direito social, inclusive devendo ser estimulado pela política urbana, conforme complementa o artigo 2º, inciso I, da Lei 10.257 de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Entretanto, observa-se um distanciamento desses preceitos constitucionais e legais na prática, principalmente quando evidenciado o afastamento da atuação do poder público de determinadas regiões, como o Centro de Vitória. Esta área,

que anteriormente era conhecida pelos inúmeros cinemas de rua, encontra-se hodiernamente quase totalmente desprovida desses espaços, os quais são imprescindíveis para a promoção dos direitos à cultura e ao lazer dos transeuntes e locais.

Dentro desse prisma, no artigo Constitucionalismo Dirigente no Brasil: Em Busca das Promessas Descumpridas, o professor Nelson Camatta, ao abordar os estudos de Marcelo Neves, destaca a existência de uma “desconstitucionalização fática”, isto é, o desacordo dos princípios constitucionais com a realidade social. Essa notória discrepância pode ser observada, também, quando evidenciado o acesso dificultado aos cinemas no Centro de Vitória, o que impede a efetivação do direito ao lazer, garantido pela Lei Maior (MOREIRA, 2008, pg. 89).

À vista disso, conforme também elucidado pelos estudos do professor Adriano Sant’Ana Pedra, é possível inferir que o Estado e os grupos sociais acabam desrespeitando direitos fundamentais, que passam a adquirir a qualidade de “promessas utópicas”, gerando uma deficiência na proteção dessas garantias (PEDRA, 2012, pg. 9).

Ainda nessa trilha de raciocínio, o referido autor evidencia a necessidade de justificar os direitos fundamentais para que sejam devidamente protegidos, evitando fragilidades e o risco à eventuais violações, visto que demonstra à sociedade as necessidades que baseiam os direitos e provoca o ordenamento jurídico para atender essas reivindicações (PEDRA, 2012, pg. 10).

Desta forma, infere-se que o lazer e a cultura são garantias fundamentais e inerentes à pessoa humana, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o “abandono” no Centro de Vitória tem conexão direta com o fim dos cinemas de rua na região, o que evidencia uma dificuldade na democratização ao acesso desses direitos por parte da população local.

A ausência desses espaços de lazer e cultura na região demonstra a discrepância entre os preceitos internacionais e constitucionais, visto que o acesso isonômico a esses ambientes que proporcionam o aproveitamento desses direitos encontra-se mitigado a uma parte da população da cidade de Vitória.

Percebe-se, portanto, uma nova demanda jurídico-política que justifica a necessidade de pensar em uma “revitalização” do Centro da cidade, realizada por intermédio de valorização dos cinemas de rua na localidade. Trata-se, nesse sentido, de uma tentativa de garantir o lazer e assegurar aos moradores locais o acesso à vida cultural da comunidade, como previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Buscando esse feito, urge a necessidade de analisar a importância de manter o a qualidade da cultura cinematográfica como “arte acessível” no Centro de Vitória, utilizando-se da ótica do Direito Urbanístico para que se compreenda a realidade do abandono da região, e dessa forma, apresentar uma proposta de revitalização para essa área da cidade.

2. A CIDADE COMO UM MECANISMO PARA O DIREITO AO LAZER

A Constituição Federal brasileira, criada em um contexto pós-ditadura militar, possui demasiada preocupação em assegurar um extenso rol de liberdades e direitos fundamentais, dispostos em maior concentração no prestigiado artigo 5º, entretanto, podendo ser encontrados também dispersos ao longo de seu texto.

Também possui origens na Constituição Federal de 1988 a implementação da função social das cidades, quais sejam a garantia de moradia, trabalho, lazer e locomoção. Percebe-se, portanto, que a cidade para além de uma região coabitada por um conjunto relativamente populoso de pessoas, trata-se, de igual forma, de um espaço para aplicação e garantia dos direitos sociais tutelados pelo Estado brasileiro (BORDALO, 2022, pg. 20).

No mesmo sentido, leciona Libório acerca do Direito Urbanístico, ao tratá-lo como *“um ramo do Direito Público que tem por objeto normas e atos que visam à harmonização das funções do meio ambiente urbano, na busca pela qualidade de vida da coletividade”* (LIBÓRIO, 2004, pg. 33).

À vista disso, destrincha-se o conceito de cidade, que transcende a concepção demográfica e econômica, sendo-lhe atribuído também certo valor jurídico-político quando se tornam Municípios. Assim, uma vez verificado esse fenômeno de transformação, torna-se possível determinar as funções sociais do meio urbano a serem cumpridas em benefício dos cidadãos e do interesse público (BORDALO, 2022, pg. 18).

Dentro desse prisma, essa temática foi trabalhada de forma mais específica no já mencionado Estatuto da Cidade, o qual em seu artigo 2º define o desenvolvimento das funções sociais das cidades como um dos objetivos basilares da política urbana no Brasil.

O aludido artigo dispõe de um rol que elenca as diretrizes gerais a serem seguidas pela política urbana, sendo imprescindível conceder maior destaque para o inciso I, *in verbis*:

Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Desse modo, insta salientar que as cidades adquirem a qualidade de espaço habitável quando reunidas todas as funções sociais objetivadas pelo ordenamento jurídico por meio das políticas urbanas, entre elas a recreação. Logo, tendo em vista os moldes delimitados por este estudo, torna-se crucial dar ênfase à tutela do direito ao lazer dos indivíduos, que deve ser proporcionado nos Municípios em caráter igualitário, para que todos possam ter o devido acesso a essa garantia (MEIRELLES, 1985, pg. 377-378).

Importante, então, entender que, em um viés constitucional, o lazer é um direito social, subjetivo e inerente à pessoa humana, que encontra respaldo principalmente nos artigos 6º, 7º (inciso IV), 217 (§3º) e 227 da Constituição Federal. Por outro lado, nos termos dispostos pelo Estatuto da Cidade supracitado, observa-se que se trata simultaneamente de um interesse público, visto que é dever estatal, por intermédio de políticas urbanas, objetivar e prover a recreação no meio urbano.

Portanto, lazer é um bem jurídico relevante tutelado pelo Direito Constitucional e Urbanístico, o qual, por sua vez, é o ramo responsável pelo estudo e planejamento das cidades. Seu objetivo, portanto, é possibilitar a criação de espaços habitáveis que garantam aos cidadãos o livre acesso ao trabalho, à habitação, à circulação e à recreação (MEIRELLES, 1985, pg. 377-378).

Destarte, o Direito Urbanístico é um mecanismo para também garantir a integração do lazer nas políticas municipais, promovendo uma maior qualidade de vida nas áreas urbanas, em conformidade com o princípio da função social das cidades.

Por seu turno, sob o enfoque subjetivo, caracteriza-se como lazer o tempo hábil em que o indivíduo não realiza atividades referentes ao trabalho, direcionando seus esforços normalmente para o desenvolvimento pessoal, entretenimento ou ao descanso, o que proporciona o atendimento de funções biológicas e psicológicas consideradas vitais. Diferencia-se do ócio, que se configura como um “não fazer” (GONÇALVES, HERNANDEZ e RONCOLI, 2018, pg. 15).

Nessa senda, o lazer é ferramenta que proporciona, entretenimento e desenvolvimento, garantindo a dignidade e proteção do indivíduo frente a um modelo econômico que historicamente explora a pessoa humana em prol alta produtividade no âmbito do trabalho. Portanto, a reparação da fadiga, a mitigação da monotonia e a possibilidade de maior participação em atividades culturais demonstram-se alguns dos vários efeitos positivos proporcionados por esse direito fundamental (DUMAZEDIER, 2000, pg. 32-33).

Importante salientar, outrossim, a faceta cultural com que se correlaciona ao direito de lazer, com destaque para a autora Ruth Benedict, em sua obra “O Crisântemo e a Espada”, estabelece a importância da cultura ao defini-la como uma lente através da qual o homem vê o mundo. Assim, é possível consolidar a compreensão de que a cultura é um conjunto de características que define a interpretação do indivíduo sobre a realidade, sendo, portanto, elemento indispensável para as relações sociais (BENEDICT, 1972, pg. 19-20).

Visando elucidar melhor o conceito de cultura, utiliza-se o artigo científico escrito por Daniele Canedo, denominado “Cultura é o quê? – Reflexões Sobre o Conceito de Cultura e Atuação dos Poderes Públicos”, o qual dispõe três pilares importantes para a compreensão desse termo, sendo eles: “1) *modos de vida que caracterizam uma coletividade*; 2) *obras e práticas da arte, da atividade*

intelectual e do entretenimento; e 3) fator de desenvolvimento humano” (CANEDO, 2009, pg. 4).

Com base nos parâmetros traçados pela autora, infere-se que a expressão artística do cinema é um importante vetor da cultura e, conseqüentemente, para proporcionar lazer. Isso porque, além de o cinema abordar em suas obras os modos de vida característicos de uma coletividade, consegue ser uma expressão de arte e entretenimento em si e, em paralelo, é capaz de trazer o desenvolvimento humano subjetivo e social.

Dessa maneira, dentro de uma ótica do Direito Constitucional, consagra-se também o entendimento de que o veículo de lazer “cinema”, por se tratar de uma produção cultural, resta-se assegurado pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 215, da Constituição Federal, *in verbis*: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Ante o até aqui exposto, deduz-se que o direito ao lazer se entrelaça com os aspectos culturais na medida em que proporciona tempo hábil para o usufruto individual do entretenimento e das artes. Portanto, emerge a concepção do cinema como um espaço disposto nas cidades, capaz de proporcionar essas garantias fundamentais, que possuem respaldo majoritariamente no Direito Constitucional e Urbanístico.

Logo, é possível observar um importante papel do lazer cinematográfico na materialização das funções sociais que devem ser objetivadas pelas políticas públicas urbanas, ressaltando-se a imprescindibilidade de que essas localidades tenham a sua acessibilidade facilitada para todos os cidadãos.

Partindo-se dessa premissa de que a cidade é um meio que propicia atividades vinculadas ao lazer para todos, normalmente deveria ser realizado e incentivado por Poder Público em espaços abertos e acessíveis.

No entanto, verifica-se atualmente um gradativo “encastelamento” das salas de cinema, essenciais para a promoção da recreação nas áreas urbanas, as que transferidas para as áreas internas de *shoppings*, o que restringe o acesso desse direito à população menos abastada de Vitória, especialmente dos moradores do Centro.

Como resultado, a função social de proporcionar lazer pelas cidades deixa de ser plenamente disponibilizada a todos os cidadãos, na medida em que se limita o alcance popular à arte cinematográfica e se elitiza o seu acesso às áreas nobres.

Conclui-se, portanto, que existe um “descolamento” entre a realidade das cidades e o ordenamento jurídico, havendo uma certa contribuição do Estado para promoção dessa ruptura, o que é, no mínimo, contraditório, haja vista que a legislação garante a justiça e o direitos universais de todos os cidadãos. Por esse motivo, torna-se importante aprofundar os estudos acerca das origens desse processo de elitização (MARICATO, 1996, pg. 11).

3. IMPACTO NO CENTRO DE VITÓRIA: MUDANÇA DO CINEMA DE RUA PARA SHOPPINGS

Estabelece-se, de antemão, o estudo das origens da problemática, buscando uma prévia análise histórica acerca da região central da cidade e de como se deu a involução dos cinemas na localidade. E mais, como esse fato veio a acarretar no cerceamento do acesso desses espaços por parte dos residentes do bairro e também promovendo o fenômeno do “encastelamento” desses locais.

Sob um viés histórico, destaca-se que, por muito tempo, o Centro de Vitória detinha diversos cinemas de ruas, que garantiam o acesso da população a esta forma de expressão da cultura. Contudo, uma notória mudança do eixo econômico e comercial provocou o afastamento governamental e de público visitante no bairro, ocasionando diversas consequências.

Ainda dentro dessa problemática, destaca-se que o afastamento do poder público na região se faz de forma cada vez mais progressiva, de modo a mitigar ainda mais a circulação de pessoas no local. Por meio de observações empíricas, verifica-se a mudança dos fóruns de justiça, que até então concentravam-se majoritariamente no Centro de Vitória. Entretanto, gradativamente estão sendo deslocados para áreas mais distantes, consideradas como nobres, como a Enseada do Suá.

Com base no exposto, institui-se o entendimento de que o “abandono” no Centro de Vitória potencializa uma série de fatores, como, por exemplo, a extinção dos cinemas de rua na região.

Observa-se que, durante as décadas de 60 e 70, existia um hábito social de ir ao cinema e, posteriormente, frequentar praças e bares. Já a partir da década de 80, a vida social dos moradores de Vitória foi deslocada do Centro. Assim, para ter-se o acesso pleno ao lazer, a população passou a se locomover para o noroeste da cidade, onde surgiam os primeiros *shoppings*, sendo eles o Shopping Boulevard e o Centro da Praia Shopping. Com efeito, denota-se o

advento da privatização dos cinemas, que possuíram o seu acesso exclusivamente atrelado a esses espaços particulares (SARTÓRIO, 2015, pg. 52).

Observa-se também que, durante as décadas de 60 e 70, existia um hábito social de ir ao cinema e, posteriormente, frequentar praças e bares. Com a fundação do Shopping Vitória em 1993, essa prática permaneceu, no entanto, passou a ser exercida somente em um único ambiente (CASTELLO, 2007, pg. 98).

Como efeito, destaca-se que a hegemonia dos cinemas nos ambientes dos *shoppings* acarretou em uma forte sequela: a elitização, que se faz presente de várias formas na problemática, como, por exemplo, quando evidenciado o grande valor atribuído ao preço dos ingressos.

Nessa senda, percebe-se o maior investimento para importação das grandes produções estrangeiras, na medida em que se torna convencional a ocupação das salas e, conseqüentemente, produz-se o lucro demasiado. Nota-se, portanto, a decadência dos cinemas de rua e a supervalorização dos preços nos ambientes de *shoppings*, localizados em regiões predominantemente ocupadas por classes detentoras de maior poder aquisitivo (GOMES e PEREIRA, 2021, pg. 170).

Em suma, o fim dos cinemas de rua e a transferência completa desses ambientes para o privado ocasiona, além do aumento dos preços, um afastamento geográfico que dificulta o acesso de uma parcela populacional, normalmente oriunda de regiões periféricas e menos privilegiadas economicamente.

Uma vez analisada a relação entre o abandono no Centro de Vitória e a decadência do cinema na região, pontua-se que esse fenômeno não se limita somente à essa localidade, possuindo, inclusive, equivalentes em escala nacional. Assim, o documentário “Retratos Fantasmas” (2023), dirigido por Kleber Mendonça Filho, aborda o mesmo evento, entretanto, no centro de Recife,

onde havia diversos cinemas de rua que deixaram de existir em decorrência da migração populacional e negligência governamental da área.

Desse modo, a elitização dos cinemas, além de cercear o acesso às produções culturais, prejudica a harmonização do meio urbano, ao causar uma desigualdade na vida coletiva, visto que parte da população não consegue usufruir de modo fácil e pleno desses ambientes que propagam a cultura e proporcionam o lazer.

Sendo assim, ao evidenciar o fenômeno da mudança dos cinemas de rua para os ambientes *shoppings*, percebe-se a existência de um círculo vicioso de abandono popular do Centro de Vitória, haja vista que o esvaziamento populacional torna o local pouco atrativo tanto para a atividade comercial, que impulsionava o movimento na região décadas atrás, quanto para o público geral, devido à falta de investimento em atrativos de lazer.

Nada obstante, a transferência de espaços que proporcionam a cultura e o lazer para áreas privatizadas não apenas promove a elitização, mas também exclui uma parte da população do pleno acesso a esses direitos fundamentais, que deveriam ser garantidos nas cidades por intermédio de suas políticas públicas.

Dessa forma, cumpre aprofundar as análises do mencionado fenômeno de “abandono” no Centro de Vitória, buscando compreender suas origens e efeitos, principalmente no tocante às questões ínsitas ao Direito Urbanístico.

4. O “ABANDONO” NO CENTRO DE VITÓRIA

Primeiramente, é importante destacar que a cidade de Vitória perpetuou por muito tempo a qualidade de polo cinematográfico, isto é, um importante *status* que foi consagrado com a criação e ascensão do Festival de Cinema de Vitória. Não obstante a isso, o governo do estado não mediu esforços anteriormente para tentar implementar, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes), um Polo Cinematográfico, com produções nacionais e obrigatoriamente com alguma participação de técnicos capixabas (RAMOS e MIRANDA, 2000, p. 218-219).

Entretanto, o prestígio de Vitória como importante alicerce para o cinema nacional não foi o suficiente para impedir a elitização do acesso a esses ambientes culturais, que se encontra comprometido em decorrência, principalmente, da segregação espacial ocasionada pelo “abandono” do Centro da cidade.

A concepção de que o esvaziamento dessa região ocasiona a exclusão direta por parte da população local, haja vista que os espaços urbanos geradores de lazer e cultura se encontram majoritariamente em áreas distantes, havendo forte redução desses espaços no Centro de Vitória. Por outro lado, evidencia-se, de igual forma, uma segregação aquisitiva, em razão da privatização das salas de cinema, que se encontram atualmente em bairros considerados nobres.

Dentro desse prisma, aplica-se o estudo do renomado geógrafo brasileiro Milton Santos, que institui a existência de uma seletividade econômica e social nos meios urbanos dos países subdesenvolvidos. Isso porque a situação econômica de um indivíduo influencia diretamente na acessibilidade a determinados bens e serviços. À luz da doutrina, destaca-se:

Enfim, o espaço dos países subdesenvolvidos é marcado pelas enormes diferenças de renda na sociedade, que se exprimem, no nível regional, por uma tendência à hierarquização das atividades e, na escala do lugar, pela coexistência de atividades de mesma natureza,

mas de níveis diferentes. Essas disparidades de renda são menos importantes nos países desenvolvidos e influenciam muito pouco o acesso a um grande número de bens e serviços. Ao contrário, nos países subdesenvolvidos, a possibilidade de consumo dos indivíduos varia muito. O nível de renda também é função da localização do indivíduo, o qual determina, por sua vez, a situação de cada um como produtor e como consumidor (SANTOS, 2004, pg. 21).

Portanto, dentro de uma mesma cidade, podem existir atividades semelhantes, entretanto, com qualidades distintas, que graduam de acordo com a renda do público-alvo. À luz da temática, infere-se que, à medida que os centros urbanos são abandonados, as salas de cinema passam a se concentrar em localidades conhecidas por serem frequentadas por uma elite econômica, considerada o principal grupo consumidor. Esse fenômeno, portanto, proporciona o aumento dos preços e, conseqüentemente, acarreta na exclusão de parte da população, que tem o acesso mitigado a essa forma de lazer.

Nesse contexto, a exclusão social em tela é parte de um fenômeno nacional, demonstrando-se uma realidade presente nas cidades hodiernas, inclusive em Vitória, onde o acesso prejudicado de parte da população aos cinemas evidencia-se como uma consequência direta do “abandono” dos centros urbanos.

Como exemplo disso, cita-se também a cidade de São Paulo, onde bairros nobres como Santa Cecília transformaram-se em lugares ocupados pela vida noturna e por acomodações precárias (BUONFIGLIO, 2019, p. 649).

No caso acima exposto, a expansão do centro de São Paulo acabou atingindo outros bairros nobres nas redondezas, ocorrendo, portanto, a migração da população para essas novas regiões. Assim, tem-se a concepção de uma dinâmica pendular, em que a desvalorização de uma área implica necessariamente no aumento do prestígio de outra (BUONFIGLIO, 2019, p. 649).

No que tange à cidade de Vitória, ainda existe uma expressiva parcela populacional que ainda habita o Centro. No entanto, percebe-se que a realocação de investimentos financeiros e culturais, bem como a criação de distintivos sociais, corroborou para a existência do fenômeno do “abandono” do bairro, em contrapartida à hipervalorização de outras áreas tidas por “nobres”.

Seguindo essa linha de raciocínio, cumpre destacar que, em meio ao crescimento da cidade de Vitória, algumas regiões se esgotaram, ensejando na realocação dos investimentos públicos e privados para novas localidades, além do Centro. Como resultado, propiciou-se um cenário de notório “abandono”, capaz até mesmo de criar distinções e distintivos sociais, isto é, permanecer morando nessas áreas passou a ser associado à ociosidade, enquanto bairros como a Enseada do Suá, Praia do Canto, Ilha do Boi e Ilha do Frade ficaram relacionados a uma ideia de prestígio e sofisticação.

A constatação retro exposta detém certa correlação com os estudos de Pierre Bourdieu acerca dos simbolismos, que possuem forte presença no ideal popular de uma sociedade.

Para o referido autor, compreende-se como poder simbólico o sentido imediato atribuído ao objeto, especialmente no tocante às marcas conferidas pela própria sociedade a algo determinado. Portanto, seguindo por uma ótica durkheimiana, tratar-se-ia de um conformismo lógico e homogêneo da realidade na qual sujeito está inserido (BOURDIEU, 1989, pg. 9).

Não obstante, essas simbologias perpetuam a distribuição desigual de um núcleo de valores econômicos e culturais, na medida em que molda um espaço geográfico socialmente hierarquizado, isto é, a posição do indivíduo determina sua ocupação no território urbano, sendo essa designada a partir dos títulos sociais, econômicos e culturais proporcionados pelos símbolos que o sujeito possui (BOURDIEU, 2007, pg. 114).

Sendo assim, cumpre salientar que atribuir significados a elementos presentes no mundo empírico é algo inerente à vida comum, entretanto, compreende-se a notória existência de uma violência simbólica, quando essas concepções coletivas legitimam posições sociais, e, por consequência, reproduzem desigualdades, o que gera, por exemplo, a distribuição desproporcional da cultura nas áreas urbanísticas (BOURDIEU, 1989, pg. 11).

Compreender a existência de um espaço geográfico socialmente hierarquizado revela a presença de uma violência simbólica nas cidades, que perpetua disparidades entre classes sociais e difunde ideias dominantes em detrimento de outras. Tal fenômeno é manifestado por meio de concepções equivocadas sobre a cidade e seus elementos. Nesse contexto, o exímio autor Flávio Villaça exemplifica essa questão ao mencionar a utilização de termos como “Centro Novo” e “Centro Velho”, para caracterizar uma falsa percepção de deterioração dessa área urbana (BOITEMPO, 2021).

Sob a perspectiva jurídica, o fenômeno da hierarquização espacial da cidade e o “abandono” do Centro de Vitória transcendem a questão social, exigindo, também, a abordagem dessa perspectiva dentro dos moldes traçados pela seara do Direito Urbanístico, na medida em que as balizas neste estabelecidas demandam o desenvolvimento de políticas públicas, voltadas à distribuição dos direitos previstos para toda coletividade, nas mais diversas áreas do território municipal.

Assim como já estabelecido, esse ramo estuda a organização da cidade, com o objetivo de criar áreas habitáveis onde os cidadãos possam exercer seus direitos relacionados à função social do espaço urbano, incluindo a habitação, o trabalho, a circulação e, no contexto central da temática, a recreação. Infere-se, ademais, que essa em especial pode ser promovida pelos cinemas, compreendidos como mecanismos capazes de proporcionar o lazer e a cultura (MEIRELLES, 1985, pg. 377-378).

As funções sociais das cidades são garantidas juridicamente por políticas urbanas efetivas que visam proteger e promover o ordenamento social e a regular ocupação do solo. Essa competência é atribuída constitucionalmente aos Municípios, conforme disposto no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que reforça: “*art. 30. Compete aos Municípios: VIII – promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” (BORDALO, 2022, pg. 42).

Com isso, reporta-se a necessidade de prevenir os efeitos gerados pelo “abandono”, que cerceiam o exercício do Direito à Cidade. Logo, é de suma importância pensar em uma política de valorização dos cinemas de rua como mecanismo de reverter a decadência do Centro de Vitória resultante da forte desocupação do bairro (BORDALO, 2022, pg. 42).

5. COMO A VALORIZAÇÃO DOS CINEMAS DE RUA PODE IMPACTAR POSITIVAMENTE EM UMA VALORIZAÇÃO DO CENTRO

5.1 A REDUÇÃO DO PÚBLICO COMO REFLEXO EMPÍRICO DA FALTA DE ACESSO AOS CINEMAS

De início, reforça-se o entendimento de que a cultura é um direito constitucionalmente previsto a todos os cidadãos, devendo ser promovida pelo Estado, o qual pode se utilizar de inúmeros meios para a efetivação desse feito.

Nesse prisma, a cidade exsurge como um local capaz de proporcionar essa garantia fundamental, principalmente quando se considera a faceta recreativa proveniente da cultura, que pode ser promovida em diversos espaços urbanos, como, por exemplo, nos cinemas de rua, o quais historicamente sempre possuíram a qualidade de “cultura popular”.

A fim de trazer uma abordagem análoga, salienta-se que os autores Laurruscahim e Schweizer, ao analisarem a problemática da criminalização das pixações de rua, traçaram o conceito do que se configura como “cultura popular”. Nesta linha, estabelecem:

Ao aludirmos elas aqui como “cultura popular”, nos referimos especialmente à capacidade dessas práticas de (1) tematizar os problemas cotidianos dessas populações; (2) criar estratégias de autoajuda coletiva; e (3) às vezes até desenvolver elementos próprios de luta coletiva contra a raiz da desigualdade social, seja essa luta simbólica ou mesmo material (LARRUSCAHIM e SCHWEIZER, 2015, pg. 15-16).

A partir disto, conclui-se que os cinemas de rua são espaços capazes de promover a exibição de obras cinematográficas, que abordam vivências múltiplas de grupos sociais diferentes, inclusive podendo tematizar os problemas do cotidiano de uma população (1). Outrossim, a experiência coletiva de assistir um filme possibilita a criação de um senso de união comunitária (2), contribuindo

para uma reflexão crítica acerca dos assuntos tratados, o que pode inspirar e impulsionar mobilizações em prol de melhorias gerais para a complexa realidade evidenciada nos longas (3).

No entanto, com o fim dos cinemas de rua e a transferência dessas estruturas para espaços privados, localizados em áreas comumente consideradas como nobres, tem-se uma mitigação no acesso para populações de diferentes regiões da cidade, normalmente aquelas que residem em bairros distantes e que muitas vezes não dispõem de recursos financeiros para arcar com os altos preços para acessar às salas de cinema disponíveis.

Em suma, como efeito dessa elitização, tem-se a perda da qualidade de “cultura popular”, que antes era atribuída aos cinemas, em especial, aos cinemas de rua, que foram encerrados em bairros como o Centro de Vitória.

Nessa linha, o Informe Anual da ANCINE, correspondente ao período de janeiro de 2023 até janeiro de 2024, expõe notória diminuição da plateia dos cinemas, comportando uma baixa de 36% (trinta e seis por cento) no ano de 2023, quando comparado ao de 2019. No que tange aos filmes nacionais, a perda é ainda maior, visto que, no mesmo lapso temporal, o público geral foi 84,6% (oitenta e quatro vírgula seis por cento) inferior (ANCINE, pg. 6, 2023).

Em relação à perda de popularidade e à redução do público nas salas de cinema, comporta destacar que se demonstra como um fenômeno impulsionado também pela pandemia, mas que, no entanto, já ocorria antes dela e continua sendo perpetuado mesmo após o fim dessa situação atípica de calamidade pública.

Dentro desse prisma, a pesquisa realizada pela ANCINE elenca que, mesmo com o fim da crise sanitária que gerou limitações ao mercado cinematográfico, a expansão dos serviços de Vídeo por Demanda (VoD) e mudança de comportamento do público contribuíram para a forte queda no número de pessoas que vão aos cinemas (ANCINE, pg. 6, 2023).

À vista disso, entende-se que a ascensão dos serviços de VoD deve ser observado em conjunto com o fenômeno de transferência dos cinemas de rua para os *shoppings*. Assim, com cada vez menos investimentos para a viabilização das sessões populares, houve um aumento demasiado dos preços dos ingressos, tornando-os pouco atrativos para uma parcela da população, que passou a ter gradativamente menos acesso às atividades de lazer proporcionadas por esses ambientes (GOMES e PEREIRA, 2022, pg. 179).

A partir da exposição e dos dados fornecidos, que a ascensão dos serviços VoD, intensificada durante o período de isolamento social, ofereceu uma alternativa conveniente para o consumo de filmes em casa, o que supriu temporariamente a necessidade de deslocamento para os cinemas.

No entanto, a constante diminuição dos frequentadores, mesmo com o fim da pandemia, indica que as causas desse fenômeno vão além de uma simples mudança de hábitos da população quanto a ir ao cinema. Infere-se que existe uma correlação entre a transferência dos cinemas para os *shoppings* e o consequente aumento no preço dos ingressos com a queda de público.

Portanto, a ascensão dos serviços de VoD é uma comprovação empírica de que a atividade recreativa de assistir filmes ainda faz parte das demandas da população, que encontra dificuldade para frequentar os cinemas e, por isso, recorre a outros meios para ter acesso à cultura cinematográfica e ao lazer proporcionado por ela.

A pandemia, diante do exposto, apenas catalisou uma tendência já existente, impulsionando a atividade de assistir filmes por meio de plataformas digitais que, no entanto, não substituem o valor cultural e os benefícios de ir ao cinema, ambiente esse que propicia uma experiência coletiva capaz de criar um senso de união comunitária, além de contribuir para formação crítica do indivíduo (LARRUSCAHIM e SCHWEIZER, 2015, pg. 15-16).

Assim, hodiernamente, torna-se ainda importante o incremento de atividades de cinema no Centro. Isso porque a curva de descenso dos frequentadores de salas de cinema pode se reverter, caso seja popularizado o acesso democrático às salas para um público maior e menos privilegiado economicamente, em regiões esquecidas com o Centro.

5.2 A VALORIZAÇÃO COMO UM PROJETO DE “REVITALIZAÇÃO” DO CENTRO

Embora a Constituição Federal preveja o lazer como direito social a ser assegurado (artigo 6º e 7º, inciso IV) e o Estatuto da Cidade o liste como uma garantia a ser desenvolvida por políticas urbanas (artigo 2º, inciso I), percebe-se que, na prática, esse acesso não é efetivo para todos, gerando uma discrepância entre as promessas constitucionais e a sua concreticidade.

Com efeito, infere-se que André Karam Trindade e Guilherme Gonçalves Alcântara descrevem o processo de constitucionalização do Brasil como detentor de uma trajetória caracterizada por uma contradição estrutural entre a constitucionalidade formal e material. Logo, trata-se de quase um “modismo” estabelecer o entendimento de que a Lei Maior e a realidade da população brasileira divergem em vários aspectos, tendo em vista que a concreticidade é marcada por desigualdades profundas e perceptíveis para todos (TRINDADE e ALCÂNTARA, 2019, pg. 135).

A dificuldade do acesso ao cinema no Centro de Vitória pode ser interpretada como um dos inúmeros exemplos concretos da disparidade entre as previsões constitucionais e a realidade social. Logo, embora o lazer seja uma premissa assegurada pelo Estado Democrático de Direito, cumpre destacar que o “abandono” das áreas centrais culmina na redução de espaços culturais nas localidades, como os cinemas de rua, o que impacta em uma dificuldade demasiada da população local de desfrutar desse direito.

Dessa forma, a fim de propor uma melhoria, entende-se como viável a criação de uma gestão e planejamentos voltados para o retorno da valorização dos cinemas de rua em bairros como o Centro.

Ou seja, por intermédio dessa política urbanística, seria possível, por exemplo, promover atividades recreativas relacionadas ao lazer e à cultura, retomando uma perspectiva mais isonômica de acesso aos cinemas, bem como conceder

maiores incentivos econômico-tributários, para estimular a implementação de salas de cinema nessas áreas “abandonadas”.

Dentro dessa análise de valorização, também é importante salientar as disposições previstas na Carta Mundial Pelo Direito à Cidade, visando a melhor compreensão do meio urbano como um espaço inclusivo, capaz de promover as garantias e funções atribuídas a si.

Nessa senda, o referido documento, em sua Parte I, artigo I, dispõe acerca dos direitos dos cidadãos de habitarem uma cidade livre de qualquer discriminação, que possui sua memória e identidade cultural preservadas (1). Para a efetivação deste feito, a Carta estabelece a observância de princípios fundamentais, quais sejam, a sustentabilidade, a democracia, a equidade e a justiça social (2). Logo, salienta-se a concepção basilar do que é entendido como Direito à Cidade segundo o referido dispositivo, qual seja:

Parte I. Artigo I. 2. (...) É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado (...).

Por intermédio das disposições expostas, observa-se que, para a plenitude do direito coletivo à cidade, é necessário pensar em uma organização espacial que objetive proporcionar sua valorização, visando um padrão de vida digno a todos os cidadãos. Outrossim, para a criação desse espaço urbano adequado, precisa-se haver a promoção de diversas garantias nas cidades.

Sendo assim, a Parte III, da Carta Mundial Pelo Direito à Cidade, evidencia a necessidade de se proporcionar garantias ligadas ao desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental nesses ambientes. Assim, o artigo XII, traz a recreação como um direito a ser assegurado a todos os cidadãos (1).

Em resumo, pensar nos efeitos colaterais do “abandono” no Centro de Vitória é, também, observar um fenômeno de mitigação do acesso aos cinemas, impulsionado pelo afastamento do poder público, bem como pela elitização decorrente das transferências desses espaços para os shoppings. Não menos importante, quando observado todo esse contexto, através da ótica do Direito Urbanístico, institui-se que as consequências são ainda maiores, uma vez que criam obstáculos ao usufruto da recreação, que deve ser proporcionada nas cidades.

Visando melhor compreender a garantia dos cidadãos de desfrutar dos espaços urbanos e das suas funções, aplicam-se os estudos do ilustre autor Henri Lefebvre que, primordialmente, define o Direito à Cidade como uma condição comum aos indivíduos de uma sociedade, o qual todos devem poder usufruir (LEFEBVRE, 2011, pg. 7).

No entanto, o mesmo autor compreende que a cidade é uma obra, produto da ação humana, isto é, diversos agentes de uma comunidade contribuíram para a criação da área urbana habitada. Portanto, é possível concluir que a cidade não é apenas um espaço físico, mas, também, social. Esse motivo enseja na reflexão das relações de poder, bem como das contradições de uma sociedade, o que perpetua segregações, hierarquias e desigualdades (LEFEBVRE, 2011, pg. 12).

Nessa trilha, em decorrência do caráter coletivo do Direito à Cidade, infere-se que deve haver uma democratização dos recursos proporcionados pelo meio urbano, sendo de suma importância combater a individualização e a exclusividade no acesso às demandas imprescindíveis para a vida humana (LEFEBVRE, 2011, pg. 7).

Aprofundado a compreensão de que a área urbana, na verdade, trata-se de um espaço social, os autores Ana Fani Alessandri Carlos Pádua e Rafael Faleiros de Glória Alves reforçam essa mesma visão em sua obra *Justiça espacial e o Direito à Cidade*, na qual preceituam que:

(...) A partir do acesso inicial do indivíduo ao habitar (condição de sua reprodução) como ponto de fixação no espaço, articulam-se e constroem-se outros lugares capazes de responder à satisfação das necessidades imperativas da realização do sujeito: as relações casa/rua, espaço privado/espaço público, lugar de trabalho e lugar de lazer, e, num plano mais vasto, o bairro e a metrópole etc. É nesse sentido que o espaço criado enquanto condição, meio e produto da reprodução social revela uma prática que é socioespacial (incluindo o tempo da ação) (...). (PADUA e GLÓRIA ALVES, 2017, pg. 34)

Conjugando-se as assertivas dos autores com uma análise da Carta Mundial Pelo Direito à Cidade, é possível inferir que o Direito à Cidade nada mais é do que uma tentativa de mitigar desigualdades sociais perpetuadas, de modo a criar um espaço urbano voltado ao desenvolvimento de seus habitantes, por meio do cumprimento de determinadas funções sociais fundamentais para a vida humana.

Sendo assim, apresentar uma gestão democrática para a valorização de todos os meios urbanos é sinônimo de tentar atender a concretização das garantias constitucionais (artigos 6º e 7º inciso IV, da CF) e legais dos cidadãos (artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade), além da justiça social.

Quando esse enfoque é o direito ao lazer aqui tratado, entende-se que incentivar os cinemas de rua é um instrumento importante para impulsionar o desenvolvimento da atividade recreativa cinematográfica e, por conseguinte, retomar a “dignidade cultural” do Centro de Vitória, por meio da popularização do acesso desses espaços aos cidadãos menos privilegiados.

Percebe-se notoriamente que determinadas regiões, como o Centro da cidade de Vitória, sofrem desvalorização, porquanto a garantia de acesso ao lazer cinematográfico não é facilitada ao público em geral, pela falta do devido impulsionamento pelo poder público.

Em detrimento a isso, na contramão desses preceitos, com a transferência dos cinemas de rua para os ambientes de *shopping*, perpetuam-se desigualdades no

tecido urbano, sobretudo considerando que apenas determinadas regiões já valorizadas possuem o direito ao lazer plenamente assegurado para os seus habitantes.

Nesse passo, com fulcro nos estudos de Bourdieu, denota-se, no plano prático, a continuidade de um espaço geográfico socialmente hierarquizado, responsável pela distribuição desigual de garantias que deveriam ser universais, como a cultura e o lazer (BOURDIEU, 1989, pg. 11).

A autora e geógrafa Ana Fani Alessandri Carlos, em sua obra *Crise Urbana*, institui o entendimento de que a segregação da vida urbana pode ocorrer de forma voluntária, quando o indivíduo se utiliza de equipamentos exclusivos para propiciar a si mesmo uma melhor condição de conforto. Isto é o que ocorre nos condomínios, por exemplo. Entretanto, para a referida autora, a exclusão também pode ocorrer quando um indivíduo é expulso da vida urbana por não ter condições financeiras para sustentá-la (CARLOS, 2015, pg. 97).

No caso da problemática apresentada, referente à cidade de Vitória, a elitização dos cinemas contribui para o aumento dos preços dos ingressos e o desaparecimento quase completo desses espaços em algumas regiões, como o Centro.

Portanto, os potenciais frequentadores do Centro de Vitória, notadamente cidadãos com menos recursos econômicos, afastam-se do hábito de frequentar as salas de cinema nesse local, bem como encontram-se impedidos de fazê-lo nos *shoppings*, que estão além de sua condição financeira, situação que gera ainda mais a desvalorização social e econômica daquele espaço popular.

A fim de se desvincular dessa segregação ocasionada pelo “abandono” no Centro, é necessário traçar uma política de valorização dos cinemas de rua, como um meio para revitalizar o bairro. Nesse contexto, torna-se importante, de antemão, compreender os significados atribuídos a esse termo.

Com base nos entendimentos de Matheus Andrade Marques, é possível estabelecer que a ideia da revitalização não está ligada em trazer uma nova vida a uma área que já é ocupada, como o Centro de Vitória. Ao invés disso, o referido termo se aproxima de uma concepção de resgate, no caso da temática apresentada, a recuperação dos cinemas de rua amplamente frequentados outrora e que marcaram a região como um polo cinematográfico brasileiro (MARQUES, 2022, pg. 8-9).

O mesmo autor, com foco nos entendimentos de Marcelo Lopes de Souza, destaca que esses espaços urbanos não estão “mortos”, na verdade, pessoas habitam a região e, inclusive, realizam produções culturais nelas (MARQUES, 2022, pg. 10).

A revitalização, nesse contexto de “abandono” no Centro de Vitória, seria um processo de valorização dessa região da cidade, sem apagar a vida dos habitantes que residem na localidade. Portanto, não se trata de reviver lugares, mas, sim, de recuperar e transformar elementos já existentes, capazes de impulsionar a cultura e o lazer que sempre foram característicos da região (MARQUES, 2022, pg. 10).

Com base nessa perspectiva, é possível traçar o paralelo com a obra Direito Urbanístico Brasileiro, escrita por José Afonso da Silva. Nesta, o referido autor estabelece a concepção de “parcelamento urbano” como um resultado da urbanização. Diante dessa divisão, é possível destinar as áreas delimitadas ao exercício de funções elementares urbanísticas a si atribuídas, o que poderia ser aplicável ao Centro de Vitória (SILVA, 2000, pg. 329).

Quando essas parcelas do solo são planejadas, garantem também uma organização da cidade. Nesse aspecto, ele institui que: “*as normas que o disciplinam; quanto aos aspectos urbanísticos, são de competência dos Municípios, pois trata-se de um instrumento importante do plano diretor municipal*”. Afirmação que, inclusive, possui respaldo constitucional no artigo 30, inciso VIII (SILVA, 2000, pg. 338).

Com base no exposto pelo autor, é possível pensar em uma reconfiguração do Centro de Vitória, por meio de um plano de revitalização urbana que consiste na valorização de cinemas de rua, em áreas do bairro destinadas a cumprir a função urbanística de proporcionar lazer aos habitantes. Essa medida também possibilitaria uma maior atração do público para a região, podendo auxiliar inclusive em outras áreas, como o comércio e serviços.

Por fim, ressalta-se que essa proposta de revitalização promovida pela valorização dos cinemas, no Centro de Vitória, vai ao encontro do disposto no artigo 182, da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Cidade, que prevê: *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*.

Ademais, evidencia-se o artigo 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade, que institui a necessidade de a política urbana observar uma: *“gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”*.

Importa salientar, pois, que essa revitalização deve ser realizada de forma planejada pelo Município e mediante a participação popular, a fim de que se tenha a cautela necessária para que esse projeto de valorização dos cinemas de rua não se transforme em um novo processo de gentrificação, o qual perpetua o favorecimento do acesso ao lazer para aqueles indivíduos que já possuem essa garantia assegurada. Logo, é necessário que o benefício e as necessidades dos moradores do Centro também sejam observados, visando a democratização efetiva desses espaços (MARQUES, 2022, pg. 13).

Sendo assim, seria possível pensar em um acesso justo e equitativo ao lazer, direito social previsto constitucionalmente, devendo ser incentivado por

mecanismos públicos de revitalização voltados ao incentivo cultural e econômico de áreas do Centro de Vitória, para maior estímulo e, conseqüentemente, uma justa democratização para todos os cidadãos, inclusive aqueles que não conseguem acessar as zonas nobres *shoppings*.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se, por todo o exposto, a existência de uma relação intrínseca entre o “abandono” no Centro de Vitória e a elitização do acesso a direitos como o lazer e a cultura, o que gera uma conseqüente violação a garantias fundamentais inerentes à pessoa humana.

Essa região da cidade, antes nobre, era nacionalmente reconhecida como um polo cinematográfico do país, repleta de cinemas de rua e ativo nas produções cinematográficas. Esse prestígio, mesmo sem tanta intensidade, pode ser observado até hoje com a existência de eventos anuais como o Festival de Cinema de Vitória, responsável pelo compartilhamento e divulgação de filmes brasileiros e do próprio estado do Espírito Santo.

Entretanto, o afastamento das políticas públicas de valorização desse espaço central, bem como a migração das atividades comerciais e de serviços para outras áreas da cidade, impulsionados pela transferência de investimentos para lugares como a Enseada do Suá, contribuíram para a hipervalorização desta região em detrimento do desprestígio atribuído ao Centro de Vitória.

Como resultado desse fenômeno, houve a decadência dos cinemas de rua no aludido bairro, mediante a transferência desses espaços para os *shoppings centers*, localizados em áreas mais afastadas e com preços elevados. Estes fatores demonstram-se como verdadeiros empecilhos para o acesso ao cinema, importantes propulsores do direito ao lazer, o qual deve ser promovido democraticamente em toda cidade.

Portanto, o grande efeito principal dessa mudança espacial e econômica é uma elitização ao lazer, que dificulta, se não restringe, a recreação cinematográfica à uma parcela desprivilegiada da sociedade.

Insta-se a concepção basilar de que a elitização dos cinemas viola o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o lazer como um direito social e de

todos os cidadãos brasileiros, cuja importância é imensurável tendo em vista que está atrelado à dignidade humana e à construção de uma sociedade justa.

O Estatuto da Cidade, por sua vez, reforça a necessidade de o planejamento urbano garantir o acesso ao lazer de forma igualitária, promovendo a função social da cidade. Por isso, é importante pensar em políticas públicas eficazes para a “revitalização” do Centro de Vitória e para a promoção de espaços de lazer na região acessíveis a todos, a fim de mitigar a discrepância entre o texto constitucional e a realidade fática.

Nesse contexto, uma sugestão de política pública para a “revitalização” do Centro seria o estímulo e a valorização dos cinemas de rua na região, por meio de uma espécie de reintrodução desses espaços capazes de promover a recreação para a população local de forma acessível.

Assim, seriam importantes novos estudos para que verifiquem se o impulsionamento do Estado por intermédio de incentivos econômicos, para essa atividade cinematográfica, bem como benefícios sociais para frequentadores desses espaços, teria o efeito de contribuir com efetividade para essa “revitalização”.

Outrossim, a valorização dos cinemas de rua deve ser baseada em um planejamento urbano participativo, observando efetivamente as demandas e necessidades sociais. Ainda, destaca-se o cuidado em evitar que a “revitalização” não acarrete em um novo processo de gentrificação, que continuaria a excluir os moradores locais em benefício de grupos com maior poder aquisitivo.

O processo de “revitalização” deve sempre objetivar as ideias traçadas primordialmente, fortemente interligadas com a necessidade da população de possuir o devido acesso ao lazer, por meio dos cinemas de rua. Desta concepção, evidencia-se a importância da justificativa dos direitos fundamentais

defendida pelo professor Anderson Sant'Ana Pedra, para que a referida garantia seja fortalecida e protegida de violações (PEDRA, 2012, pg. 10).

Ademais, ressalta-se que a tentativa de assegurar uma maior democratização do acesso ao cinema em Vitória reflete a busca pela construção de uma cidade comprometida com a justiça social, enquadrando-se nas funções estabelecidas pelo artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade. Destarte, a valorização dos cinemas de rua seria apenas uma forma, dentre as diversas, de promover a arte e o desenvolvimento cultural da população.

Por fim, conforme os estudos de Henri Lefebvre, o Direito à Cidade é o direito responsável por reivindicar os recursos que a cidade oferece, incluindo o direito coletivo à recreação. Por isso, a “revitalização” do Centro de Vitória, por intermédio de políticas públicas de valorização dos cinemas de rua, pode ser o caminho para a efetivação desse nobre e necessário direito ao lazer, essencial para contrapor o cenário acelerado da vida moderna (LEFEBVRE, 2011, pg. 7).

7. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE. **Mercado Cinematográfico: informe anual 2023**. Brasília, DF: ANCINE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br>. Pg. 6.

BENEDICT, Ruth. **O Crisântemo e a Espada: Padrões da Cultura Japonesa**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972. Pg. 19-20.

BOITEMPO, Flávio Villaça (1929-2021): o território e a dominação social. **Blog da Boitempo**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2021/03/30/flavio-villaca-1929-2021-o-territorio-e-a-dominacao-social/>. Acesso em: 8 de outubro de 2024.

BORDALO, Rodrigo. **Direito Urbanístico. (Coleção Método Essencial)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 18, 20.

BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: Crítica Social do Julgamento**. 1. Ed. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007. Pg. 114.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989. Pg. 9, 11.

BRASIL, Lei nº 10.257. **Estatuto da Cidade**. Presidente da República, 10 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

BUONFIGLIO, Leda Velloso. (2007). Os Centros das Cidades em Abandono: o 'Déficit da Urbanidade'. **Revista Anais ENANPUR**, Belém, v. 12, n. 1, p. 644-667, abril, 2019. Disponível em: <https://anais.anpur.org.br/index.php/anaisenanpur/article/view/1198>. Pg. 649.

CANEDO, Daniele. “**Cultura é o quê?**” – Reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. Publicado no V ENECULT. Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. 27 a 29 de maio de 2009. Faculdade de Comunicação UFBA, Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em: <https://www.cult.ufba.br/enecult2009/19353.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2024. Pg. 4.

CARLOS, Ana Fani A. **Crise urbana**. São Paulo: Editora Contexto, 2015. E-book. p.1. ISBN 9788572448802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572448802/>. Acesso em: 08 nov. 2024. Pg. 97.

Carta a Mundial pelo Direito à Cidade, 2007. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Carta-Mundial-pelo-Direito-a-Cidade.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2024.

CASTELLO, Lorena Negri. **A Evolução e o Uso dos Espaços de Lazer e Turismo da Orla Marítima de Vitória-ES**. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Rio de Janeiro, 2007. Pg. 98.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 de novembro de 2024.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura Popular**. 3. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. Pg. 32-33.

GOMES, Deyvson Ivam do Nascimento; PEREIRA, Renan Farias. O cinema de rua como um elemento de afirmação dos direitos culturais e humanos. **Revista Estudantil Manus Iuris**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 169–185, 2021. DOI: 10.21708/issn2675-8423.v1i2a9920.2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/9920>. Acesso em: 8 nov. 2024. Pg. 171.

GONÇALVES, Patrick S.; HERNANDEZ, Salma S S.; RONCOLI, Rafael N. **Recreação e lazer**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Pg. 15.

LARRUSCAHIM, P. G.; SCHWEIZER, P. A criminalização da pixação como cultura popular na metrópole brasileira na virada para o século XXI / The criminalization of pixação as popular culture in the brazilian metropolis at the dawn of the 21st century. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 13–32, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v15i1.650. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/650>. Acesso em: 8 nov. 2024. Pg. 15-16.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 8ª edição. São Paulo: Centauro Editora, 2011. Pg. 7 e 12.

LIBÓRIO DI SARNO, Daniela Campos. **Elementos de direito urbanístico**. 1ª edição. Barueri, SP: Manole, 2004. Pg. 33.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

MARQUES, Matheus Andrade. **Reflexões sobre os usos do termo “revitalização urbana” em pesquisas da geografia**. *Geografia*, Rio Claro-SP, v. 47, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-2421-5482>. Acesso em: 2 nov. 2024. Pg. 8-10, 13.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. Pg. 377-378.

MOREIRA, N. C. **Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 3, p. 87–128, 2008. DOI: 10.18759/rdgf.v0i3.54. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/54>. Acesso em: 3 nov. 2024. Pg. 89.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

ADUA, Ana Fani Alessandri Carlos, Glória Alves, Rafael Faleiros de. **Justiça espacial e o direito à cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2017. E-book. p.1. ISBN 9788552000037. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788552000037/>. Acesso em: 08 nov. 2024. Pg. 34.

PEDRA, A. S. **Justificação e proteção dos direitos fundamentais**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 10, p. 9–13, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i10.198. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198>. Acesso em: 3 nov. 2024. Pg. 9-10.

RAMOS, Fernão; MIRANDA, Luiz Felipe A. (org.). **Enciclopédia do Cinema Brasileiro**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000. Pg. 218-219.

RETRATOS Fantasmas. Direção: Kleber Mendonça Filho. Produção: Emilie Lesclaux. Brasil: Vitrine Filmes, 2023. Filme.

SANTOS, Milton. **O Espaço Dividido: Os Dois Circuitos da Economia Urbana dos Países Subdesenvolvidos**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. Pg. 21.

SARTÓRIO, Fernando Domingos Vieira. **Lazer, cidadania e desigualdade: um estudo sobre Vitória-ES**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Pg. 52.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pg. 329, 338.

TRINDADE, A. K.; ALCÂNTARA, G. G. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 129–156, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i3.1767. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1767>. Acesso em:
28 out. 2024. Pg. 135.